



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03971/11

Objeto: Câmara Municipal de Santa Helena

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Francisco de Assis Lisboa Filho

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, EXERCÍCIO DE 2.010. JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO COM PARCELAMENTO. ATENDIMENTO À LRF. RECOMENDAÇÃO.**

**ACÓRDÃO APL-TC- 00583/2.012**

### RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 03971/11** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Santa Helena**, relativa ao exercício financeiro de **2.010**, Sr. **Francisco de Assis Lisboa Filho**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM III, deste Tribunal, após diligenciar *in loco* e examinar a documentação que instrui o presente processo, elaborou relatório (**fls. 21/27 e 45/47**), evidenciando que:

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a RN-TC-03/10;
- ✓ as transferências importaram em **R\$ 397.370,20** e a despesa orçamentária em igual valor;
- ✓ as despesas atingiram: Total do Legislativo (**6,98%** da receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior), com Pessoal da Câmara (**3,80%** da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (**69,83%** das transferências recebidas), atendendo aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei 186/2008 e correspondeu a **15,37%** do percebido pelo Deputado Estadual; a do Presidente da Câmara representou **20,50%** da remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa, ou seja, ultrapassando o limite permitido em 0,50% equivalente a R\$ 1.110,48 (Um mil, cento e dez reais e quarenta e oito centavos).
- ✓ o total de subsídios dos Vereadores atingiu **3,48%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro portanto dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03971/11

- ✓ os Relatórios de Gestão Fiscal foram enviados dentro do prazo, devidamente publicados e contendo todos os demonstrativos exigidos;
- ✓ a Lei Municipal nº 539/2.008, que fixou a remuneração dos vereadores para legislatura 2.009-2012, utiliza a expressão "em até R\$ 3.000,00", quando deveria ter estabelecido valor fixo, descumprindo, desta forma, a Constituição Federal, vinculando a remuneração dos vereadores ao aumento da receita, sem contudo, determinar o valor exato a ser pago no exercício

#### **e entendendo remanescer como irregularidade, após análise de defesa:**

- Despesa não licitada no valor de R\$ 8.400,00;
- Remuneração do Presidente da Câmara Municipal, Sr. FRANCISCO DE ASSIS LISBOA FILHO, equivalente a 20,50% da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, não cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Sugerindo o órgão técnico ao Relator que recomende ao Presidente da Câmara que, quando da elaboração do Projeto de Lei que fixará os subsídios do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal, para o quadriênio 2013/2016, sejam observados os limites constitucionais e que o projeto venha acompanhado das memórias de cálculos e estudo do impacto orçamentário-financeiro para o exercício que entrará em vigor e nos dois subseqüentes, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra da Procuradora *dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira*, entendendo, resumidamente, que:

- a justificativa do interessado com relação ao baixo percentual de despesas não licitadas, na tentativa de sanar a falha averiguada, à luz dos dispositivos legais pertinentes, não se mostram plausíveis a elidir a falha em causa, já que a locação de softwares de contabilidade não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas para dispensa/inexigibilidade de certame previstos na Lei Federal. No entanto, levando-se em consideração a ausência de outras falhas relevantes na presente administração e o pequeno valor a ultrapassar o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03971/11

limite para dispensa de licitação, pode-se considerar minimizada, mas não excluída, a eiva em referência;

- ser evidente o recebimento de remuneração a maior, no valor de **R\$ 1.110,48 (um mil, cento e dez reais e quarenta e oito centavos)**, por parte do Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, durante o exercício de 2.010, desobedecendo, portanto, disposição Constitucional, devendo tal valor ser devolvido ao erário municipal;
- não haver nos autos motivos suficientes para se opinar pela total irregularidade das contas em tela;

Concluindo, com supedâneo no princípio da razoabilidade, opinou o órgão ministerial, pela:

- **Regularidade com ressalvas** das contas anuais de responsabilidade do Sr. FRANCISCO DE ASSIS LISBOA FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, relativas ao exercício de 2010;
- **Declaração de atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2010;
- **Imputação de débito** ao Sr. FRANCISCO DE ASSIS LISBOA FILHO, no valor de R\$ 1.110,48, relativo a parcelas remuneratórias irregularmente recebidas;
- **Recomendação** à Câmara Municipal de Santa Helena, no sentido de: guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade e o da boa gestão pública, assim como aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto e considerando:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03971/11

- ❖ haver o próprio Ministério Público Especial afirmado não haver nos autos motivos suficientes para se opinar pela total irregularidade das contas em tela;
- ❖ o diminuto valor (R\$ 1.110,48) da percepção de remuneração a maior por parte do Presidente da Câmara em relação ao Presidente da Assembleia Legislativa;

voto acompanhando, na íntegra, o parecer do Ministério Público Especial, pela:

- a) **Regularidade com ressalvas** das contas anuais de responsabilidade do Sr. FRANCISCO DE ASSIS LISBOA FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, relativa ao exercício de 2010;
- b) **Declaração de atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2010;
- c) **Imputação de débito** ao Sr. FRANCISCO DE ASSIS LISBOA FILHO, no valor de **R\$ 1.110,48 (um mil, cento e dez reais e quarenta e oito centavos)**, relativo à percepção de remuneração em excesso, concedendo-lhe o parcelamento requerido, em doze vezes iguais e sucessivas de R\$ 92,54 (noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos) a serem recolhidas ao Erário Municipal;
- d) **Recomendação** à Câmara Municipal de Santa Helena, no sentido de: guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade e o da boa gestão pública, assim como aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 03971/11** e

**CONSIDERANDO** o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03971/11

**ACORDAM** os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. **Julgar regular com ressalvas** das contas anuais de responsabilidade do Sr. FRANCISCO DE ASSIS LISBOA FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, relativa ao exercício de 2010;
- II. **Declarar o atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2010;
- III. **Imputar débito** ao Sr. FRANCISCO DE ASSIS LISBOA FILHO, no valor de **R\$ 1.110,48 (um mil, cento e dez reais e quarenta e oito centavos)**, relativo à percepção de remuneração em excesso, concedendo-lhe o parcelamento requerido, em doze vezes iguais e sucessivas de R\$ 92,54 (noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos) a serem recolhidas ao Erário Municipal;
- IV. **Recomendar** à Câmara Municipal de Santa Helena, no sentido de: guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade e o da boa gestão pública, assim como aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 01 de agosto de 2.012

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
**Presidente**

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
**Relator**

**Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
**Procuradora Geral do Ministério Público Especial**

Em 1 de Agosto de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL